

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO

BERNARDO PIFANO DE CASTRO

**REFLEXÕES ACERCA DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL**

Juiz de Fora  
2022

BERNARDO PIFANO DE CASTRO

**REFLEXÕES ACERCA DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora,  
como requisito parcial à obtenção do título  
de bacharel em Direito.

Orientador  
Fabrício de Souza Oliveira

Juiz de Fora  
2022

BERNARDO PIFANO DE CASTRO

**REFLEXÕES ACERCA DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em 18 de fevereiro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira – Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profa. Ma. Maíra Fajardo Linhares  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar de forma qualitativa a Lei nº 14.193/2021 e a instituição de um novo tipo societário direcionado para organizações futebolísticas do Brasil, a Sociedade Anônima do Futebol, através da explanação dos elementos do esporte no país, por meio de pesquisas, dados e análises voltadas às instituições. Além disso, são exibidas considerações sobre a SAF, elencando pontos de destaque na recente legislação como forma de demonstrar que a tendência de adesão da Lei se revela pela necessidade de adoção de um modelo adequado para o viés capitalista e corporativo, que, além de ser o ideal para a estrutura jurídica dos clubes, apresenta incentivos e excelentes perspectivas para aqueles que se tornarem Sociedades Anônimas do Futebol e abandonarem o modelo associativo.

Palavras-Chave: Modelo associativo. Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021. Viés mercadológico. Estrutura jurídica.

## **ABSTRACT**

The present work aims to qualitatively analyze Law nº 14.193/2021 and the institution of a new corporate type aimed at football organizations in Brazil, the “Sociedade Anônima do Futebol”, through the explanation of the elements of the sport in the country, through research, data and analysis aimed at institutions. In addition, considerations about SAF are shown, listing prominent points in recent legislation as a way of demonstrating that the trend of adherence to the Law is revealed by the need to adopt an adequate model for the capitalist and corporate bias, which, in addition to being ideal for the legal structure of clubs, it presents incentives and excellent prospects for those who become “Sociedades Anônimas do Futebol” and abandon the associative model.

Key-words: Associative model. Sociedade Anônima do Futebol. Law nº 14.193/2021. Corporate Bias. Legal structure.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>DA ASSOCIAÇÃO AO “CLUBE-EMPRESA”</b> .....	<b>8</b>
<b>3</b>	<b>A REALIDADE FINANCEIRA DOS CLUBES BRASILEIROS E AS ALTERNATIVAS DA LEI Nº 14.193/2021</b> .....	<b>12</b>
<b>4</b>	<b>CONCEPÇÕES ACERCA DA LEI Nº 14.193/2021</b> .....	<b>17</b>
4.1	NORMAS DE GOVERNANÇA E ÓRGÃOS SOCIAIS .....	17
4.2	AÇÕES E “DEBÊNTURES-FUT” .....	19
4.3	MANUTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO .....	21
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>24</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>26</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A história do futebol no Brasil tem início em um ideal recreativo, quando ainda no início do século XX, estudantes, funcionários de indústrias, entre outros grupos, reuniam-se com o intuito de praticar o esporte recém-chegado ao país.

De início, as equipes de futebol eram comumente formadas por grupos de amigos e trabalhadores que praticavam o esporte juntos, em caráter amador. Nesta toada, os clubes começam a surgir organizados sob a ótica jurídica das associações, haja vista que o intuito inicial dos praticantes era meramente recreativo, sem qualquer intenção lucrativa ou empresarial.

Todavia, o amadorismo do futebol suprimiu diante do início da profissionalização, a qual foi impulsionada pela popularização do esporte e pela remuneração que era buscada pelos atletas como forma de ascensão social (TOLEDO, 2000, p.10). Além disso, o desenvolvimento da lógica capitalista em todo o mundo fez com que o profissionalismo se tornasse algo iminente no país, a ideologia associativa e amadora não era mais congruente com a realidade financeira que englobou o esporte, o que demonstrou a urgência no desenvolvimento de legislações que possibilitassem o pleno desenvolvimento dos clubes e dos atletas no Brasil.

A historicidade legislativa perpassa por diversas tentativas de regularizar o esporte no país, contudo, devido aos conflitos de interesses existentes, as legislações elaboradas encontravam, e ainda encontram, percalços para sua efetiva aplicação. Apesar da consolidação da lógica mercantil no futebol, os resquícios do modelo associativo permaneceram presentes na realidade brasileira, principalmente no que diz respeito à gestão dos clubes.

A mais recente tentativa de uma total implementação do modelo “clube-empresa” no Brasil se dá através da Lei nº 14.193/2021, a qual instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), buscando implementar normas de constituição, governança, controle, transparência, e meios de financiamento da atividade futebolística no país.

O presente trabalho tem por objetivo analisar de forma qualitativa a Lei nº 14.193/2021 e a formação da SAF, através de uma abordagem inicialmente descritiva dos aspectos que permeiam a realidade do futebol brasileiro, e após, realizando-se uma análise das temáticas mais impactantes da nova legislação, além de serem

apresentadas perspectivas e concepções das inovações trazidas pelo novo tipo societário.

A metodologia adotada é estruturada através da pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos científicos, teses, e revistas científicas e informativas. Além disso, serão utilizados o inteiro teor da Lei nº 14.193/2021, e alguns aspectos pertinentes da Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404/1976, bem como pesquisas documentais para coleta de dados e informações, sendo empregado o método dedutivo de abordagem, por uma conexão de premissas genéricas até as ideias conclusivas que justificam as concepções apresentadas.

Em primeiro, será exibida uma breve evolução do modelo associativo dos clubes até o atual modelo empresarial, com ênfase na recente tentativa do legislador em profissionalizar de fato os clubes brasileiros, além de demonstrar a incongruência da manutenção dos aspectos associativos ante a realidade mercadológica das instituições e do esporte.

Em seguida, serão apresentados dados e pesquisas que revelam a trágica realidade financeira dos clubes, os quais se encontram atolados em dívidas astronômicas, e, ainda, será exposto quais os meios oportunizados pelo legislador para que essa situação seja resolvida de forma a incentivar a constituição das Sociedades Anônimas do Futebol.

Ao final, serão elencadas perspectivas e concepções sobre a nova legislação e o novo tipo societário do futebol brasileiro, com destaque para os temas de maior relevância e controvérsia elencados na Lei nº 14.193/2021, como a implementação de normas de governança e órgãos sociais no “clube-empresa”, as oportunidades de angariar recursos e investimentos trazidas pela lei, questões conflituosas entre a lógica mercantil/empresarial e a vontade dos torcedores do clube, além da tendência de adesão ao modelo societário no atual cenário.

A Sociedade Anônima do Futebol e a Lei nº 14.193/2021 conduzem o futebol brasileiro para o patamar de maior profissionalização do esporte no Brasil, revelando-se como a solução para que o amadorismo seja superado e os resquícios do modelo associativo sejam eliminados, no entanto, aspectos próprios da realidade dos clubes e do país podem ser os maiores inimigos da efetiva adoção da SAF e do avanço da legislação.

## 2 DA ASSOCIAÇÃO AO “CLUBE-EMPRESA”

O Código Civil de 2002, em seu artigo 53, entende que as associações podem ser definidas como a união das pessoas que se organizam para fins não econômicos. Logo, não devem ser confundidas com as sociedades, como bem assinala Francisco Amaral:

“A não lucratividade, ou não economicidade desses fins, constitui nota distintiva das associações relativamente às sociedades. Estas desenvolvem uma atividade produtiva, o que não se verifica nas associações. Isso não impede que estas tenham atividade econômica, como a produção de bens ou serviços. O que se proíbe é o objetivo comum de distribuição de lucro entre os associados.” (AMARAL, 2003, p.290).

Apesar da confusão semântica ocasionada pela expressão “fins não econômicos” presente na atual legislação civilista, considerando que as associações poderiam realizar atividades econômicas e ainda assim não terem fins econômicos, destinando suas atividades ao lucro e repartição entre os associados, a ideia que o legislador tentou passar é a de que mesmo havendo atividade econômica, a associação não perderá sua natureza se não tiver por objetivo a partilha dos resultados.

Nesse sentido, esclarece Cristiano Chaves de Farias:

“Costumamos dizer que as associações não exercem atividade econômica, mas isso só é verdade em termos. Só é verdade se estivermos pensando em termos de função precípua, isto é, em termos daquilo que é essencial para a figura jurídica que estamos tratando. Eventual lucro, se existente, decorrente de determinada atividade econômica desenvolvida pela associação, não deverá ser repartida entre os associados, deverá ser aplicado nas finalidades (não econômicas) da associação.” (FARIAS, 2020, p. 291).

Portanto, é evidente que nos moldes supracitados, os quais foram mantidos ao longo da história legislativa brasileira para definir as associações, o modelo amador e recreativo dos clubes de futebol se encaixava perfeitamente sob a forma jurídica da associação, tendo em vista que os praticantes tinham o intuito de se reunirem para praticar o esporte, sem visar fins lucrativos que pudessem proporcionar recompensa financeira aos jogadores do clube.

Deve ser destacado que a junção de recursos para materiais esportivos, transporte dos atletas, a venda de ingressos para as partidas ou até mesmo a venda de convites para ingressar no clube não configuram atividades com fins lucrativos

capazes de desvencilhar a imagem associativa, haja vista que, como já esclarecido supra, tais atividades se mostravam intrínsecas para a subsistência dos clubes, que não repartiam os valores arrecadados entre si, mas utilizavam como forma de financiamento da instituição.

Embora no começo da história do futebol no Brasil o modelo associativo fosse o mais adequado para a estrutura jurídica dos clubes, o estabelecimento de relações mercantis no esporte a partir de meados do século XX promoveu o princípio da evolução para o modelo empresarial, com o viés mercadológico potencializado pelo avanço dos meios de comunicação, do *marketing* e da internacionalização das competições entre clubes.

A alteração do paradigma era notória. A racionalização dos métodos de gestão, em conjunto à massiva propagação do esporte através da televisão e de estratégias publicitárias, possibilitou a união do esporte com grandes líderes econômicos do setor privado, o que corroborou na iniciação dos clubes de futebol como empresas. Ademais, com a polarização mundial dos sistemas socioeconômicos chegando ao fim, o modelo capitalista potencializou o caráter privado, com a intenção incessante de gerar lucro, dentro do futebol. (PERRUCCI, 2006, p. 58).

Felipe Falcone Perruci narra a maneira como os “clubes-empresa” passam a buscar o lucro e se livrar de fatores limitantes à arrecadação de capital:

“Assim, do mesmo modo que a onda neoliberalizante desregulamentou os mercados, restringindo o controle público sobre a economia e rompendo fronteiras nacionais, também o campo desportivo assumiu a faceta avessa a procedimentos que limitavam a valorização do capital. Passaram a priorizar os interesses dos grandes “clubes-empresa” e dos grupos privados da mídia, que selando a conversão dos torcedores em importante mercado consumidor. (...). Dentro desse contexto de “livre mercado do futebol”, em que torcedores são tratados como consumidores e o esporte como espetáculo e produto de massa, tornou-se imperativa a adoção de uma visão moderna e profissional do esporte. Esses fatores em conjunto com a relação simbiótica estabelecida entre televisão e futebol promoveram a completa ruptura com os princípios associativos e amadores que orientaram o esporte bretão por mais de cem anos.” (PERRUCCI, 2006, p. 63).

Portanto, não resta dúvida de que o modelo associativo já não era mais adequado para a estruturação jurídica dos clubes, os quais passaram a buscar o lucro com as atividades relacionadas ao futebol, extrapolando o ideal da associação de que o valor arrecado seria investido apenas na própria instituição.

No Brasil, o novo ideal mercantilista do futebol levou os legisladores a tentativas de alterar a estruturação jurídica dos clubes, para que abandonassem de fato os aspectos associativos e passassem, em toda sua estruturação jurídica interna, a adotar o modelo empresarial. A título de exemplo, devem ser destacadas a Lei Zico (Lei nº 8.672/93) e a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998).

A primeira buscou modificar o futebol brasileiro de maneira significativa, baseando-se em aspectos constitucionais, como a liberdade de associação e autonomia desportiva, fundados na recente democratização proporcionada pela Constituição Federal de 1988. O principal intuito da Lei Zico era diminuir a burocracia e possibilitar maior autonomia dos clubes. (MELO, 2006, p.6). Apesar do avanço da legislação, era ausente qualquer tipo de orientação sobre o procedimento de transformação dos clubes, o que levou à rápida revogação da Lei nº 8.672/93 pela Lei Pelé.

A segunda, como dito, veio à tona com o intuito de aperfeiçoar o conteúdo apresentado pela Lei Zico. O ponto de maior destaque e polêmica foi a obrigatoriedade exigida pela Lei Pelé para que os clubes deixassem de ser associações e se tornassem Sociedades Anônimas, de forma com que todos alcançassem a figura do “clube-empresa”. Porém, apesar do objetivo de profissionalizar de fato os clubes brasileiros, aperfeiçoando a estrutura jurídica e possibilitando maiores investimentos, a compulsoriedade de transformação não foi bem recebida, por violar termos constitucionais de autonomia das entidades esportivas, o que ocasionou a alteração da legislação, tornando facultativa a transformação para o modelo societário.

Ressalta-se que além das leis apresentadas, existiram outras tentativas de conduzir as entidades esportivas a adotarem o modelo empresarial. Pelo fato de a obrigatoriedade de adoção ir de encontro às disposições da *Lex Fundamentalis* de 1988, verifica-se que essa circunstância garantiu a autonomia das associações desportivas, todavia, possibilitou a permanência dos aspectos associativos nos clubes, que por diversos motivos optaram por permanecer no modelo associativo, sendo minoria aqueles que escolheram realizar a transformação para o modelo empresarial.

A última tentativa de incentivar a adoção de uma nova estruturação jurídica das entidades futebolísticas ocorre através da Lei nº 14.193/2021, a qual institui a Sociedade Anônima do Futebol na legislação brasileira. A criação de um tipo societário próprio para os clubes revela a investida do legislador em proporcionar um ambiente

seguro, propício e específico para que o modelo associativo seja extinto e se alcance de fato a total efetivação dos “clubes-empresa”.

As normas apresentadas pela Lei nº 14.193/2021, para que ocorra a transformação do clube em SAF, demonstram a intenção do legislador em desvencilhar de fato os aspectos associativos do “clube-empresa”, oportunizando, inclusive, que a Sociedade Anônima do Futebol seja constituída através da separação do departamento de futebol do clube, como forma de manter a associação, mas conduzir o setor responsável pelo futebol, com características eminentemente empresariais, para a alteração da estruturação jurídica, conforme descrito no inciso II e no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei. (BRASIL, 2021).

Além disso, a Lei nº 14.193/2021 proporciona diversos incentivos para que os clubes se desatem do modelo associativo e se constituam em Sociedades Anônimas do Futebol. Tais motivações serão analisadas em momento oportuno, porém, o que já deve ser dito é que essa legislação é a melhor oportunidade dada às entidades futebolísticas para que os elementos da associação sejam deixados de lado, adequando a estruturação jurídica dos clubes para o atual paradigma do futebol mundial, voltado à obtenção de lucro e partilha de resultados.

### **3 A REALIDADE FINANCEIRA DOS CLUBES BRASILEIROS E AS ALTERNATIVAS DA LEI Nº 14.193/2021**

Um dos maiores desafios da gestão esportiva no Brasil se dá pelo grande endividamento dos clubes. A estrutura futebolística é constantemente abalada pelas dificuldades financeiras que sufocam as entidades e se tornam fatores extremamente preocupantes durante a gestão da instituição.

Com base nos balanços financeiros publicados pelas próprias instituições, é realizado o estudo “Análise Econômico-financeira dos Clubes de Futebol Brasileiros”, de autoria do Banco Itaú BBA. Nesta pesquisa, são tratados de forma minuciosa os números dos clubes, através de dados, gráficos e valores divulgados. O tratamento meticuloso dos dados informados nos permite enxergar com clareza a realidade das maiores entidades do futebol do país.

No último estudo divulgado, o Banco Itaú BBA fez questão de destacar a situação excepcional vivenciada no ano de 2020, durante a pandemia da COVID-19:

“Não bastava as dificuldades habituais que o futebol brasileiro enfrentava, boa parte delas criada pelos próprios clubes, eis que surge uma pandemia. daquelas situações que só conhecemos nos livros de história. Se muitas vezes parece tão distante a ponto de não nos percebermos parte dela, em 2020 vimos os livros sendo escritos ao vivo e somos parte dele. Fazer uma análise sobre o que aconteceu com o futebol – ou qualquer outra indústria – sob as condições adversas criadas pela pandemia é um desafio. Até onde os impactos podem ser absorvidos, e até onde os efeitos são tão devastadores e incontroláveis que o resultado é imprevisível? Ainda mais num ambiente como o do futebol, cujas decisões costumam ser mais passionais que racionais.” (ITAÚ BBA, 2020, p.5).

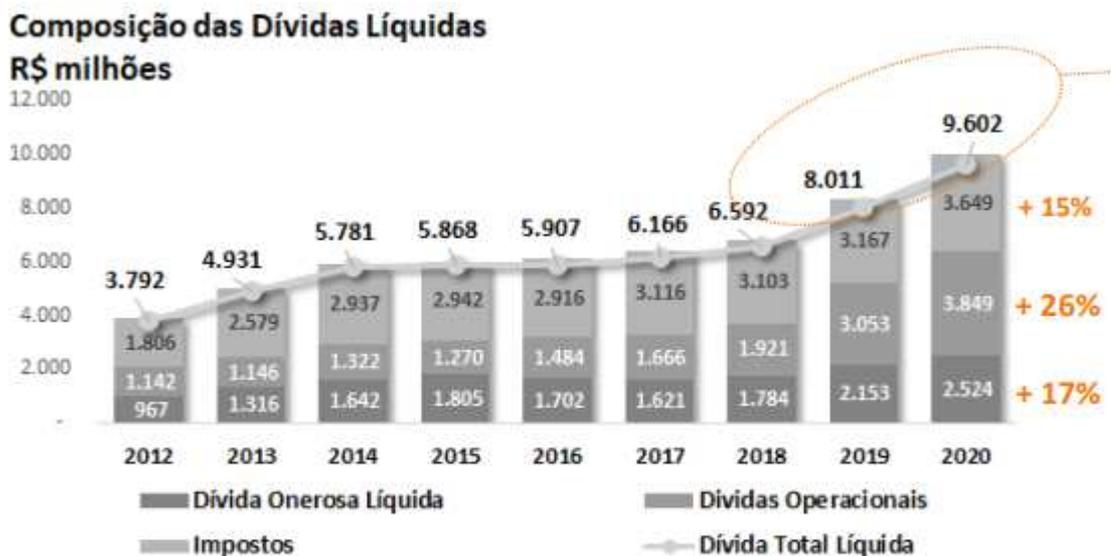
Apesar de a pandemia ter trazido desafios nunca vivenciados pelos clubes, e por toda a sociedade, como a suspensão total de todos os campeonatos por muitos meses, a total ausência de público nos estádios por longo período, a postergação das receitas advindas dos direitos televisivos, dentre outros fatores incomuns, a nova realidade enfrentada apenas agravou o endividamento que já se encontrava em valores astronômicos.

O passivo dos clubes se concentra principalmente na folha de salários dos jogadores, imagens, encargos, remuneração da comissão técnica, e, ainda, indenizações, rescisões, e reclamações trabalhistas e previdenciárias, contando também com a imensa dívida existente com o Poder Público. (SANTOS, BOTINHA, TAROCCO FILHO, MARQUES, 2020, p. 6).

O Estado aparece como um dos maiores credores dos clubes, principalmente pelas dívidas tributárias, as quais são constantemente renegociadas e parceladas, em iniciativas como o “Profut”, o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal, instituído pela Lei nº 13.155/2015, o qual veio com a intenção de proporcionar novas formas de gestão para as práticas administrativas dos dirigentes, tendo como benefício o parcelamento das dívidas das instituições que se filiassem ao programa. (CALDAS, 2019, p. 18).

Para além disso, as instituições financeiras também aparecem como grandes credoras dos clubes, montante este estabelecido principalmente por empréstimos para que os dirigentes possam fazer investimentos nos times.

Do ano de 2019 para 2020, a Composição das Dívidas Líquidas teve um aumento de 20% (vinte por cento), fazendo com que diversos clubes beirassem a casa dos bilhões em dívidas, conforme tabela apresentada na estudo “Análise Econômico-financeira dos Clubes de Futebol Brasileiros”, realizado pelo Banco Itaú BBA em 2020:



Apesar dos números e elementos que compõem o passivo das instituições, não há dúvida de que a má gestão administrativa é o fator de maior relevância para o endividamento em níveis alarmantes.

Os dirigentes, em tentativas populistas e até mesmo irracionais, endividam o clube através de contratações de jogadores e outros investimentos que não estão dentro da capacidade financeira da organização. A lógica imediatista do futebol brasileiro, facilmente aferida através da pressão dos torcedores por títulos, elenco com grandes atletas, fora a constante troca de técnicos, leva os administradores a

aumentarem o endividamento sem se preocupar com a capacidade do clube em quitar suas dívidas.

Ademais, os responsáveis pelas dívidas também não se preocupam com a responsabilidade destes com o compromisso firmado pela instituição com o credor, sendo este aspecto uma grande facilidade para que, no modelo associativo, a má gestão continue a gerar dívidas e prejudicar as instituições.

É mister salientar que a pandemia só confirmou o fato de que as instituições que já se encontravam mal organizadas foram aquelas que sofreram os maiores prejuízos durante o período incomum, fazendo com que os clubes mais organizados financeiramente se sobressaíssem ainda mais.

Nesse sentido, retrata o estudo:

“E aqueles que estavam mais equilibrados e organizados foram capazes de enfrentar o desafio de maneira menos dolorosa, ainda que com as mesmas dificuldades. Quem paga em dia tem maior capacidade de renegociar pagamentos. Quem deve pouco tem mais acesso a crédito e financiamentos eficientes. E quem enfrentou a crise nessas condições serão os primeiros a se recuperarem quando as coisas voltarem a uma certa normalidade, as receitas retornarem, e o público voltar a dividir alegrias e decepções ao vivo, nos estádios.” (ITAÚ BBA, 2020, p.6).

Portanto, os dados aqui apresentados revelam que a realidade financeira dos clubes brasileiros está de longe ser positiva, com os valores ampliados pela pandemia de 2020, tem-se montantes bilionários sem previsão de redução.

A junção de diversos fatores como a irresponsabilidade dos dirigentes, ações judiciais, dívidas fiscais, acumulação de juros, dentre outros, corroboram na continuidade do aumento do passivo das instituições, e, ainda, tem-se que o comodismo gerado pelo modelo associativo, permite com que as condutas pejorativas aos cofres do clube perdurem.

A Lei nº 14.193/2021, considerando o cenário aqui narrado, trouxe em seu texto legal uma maneira de viabilizar com que os clubes saíssem deste patamar de endividamento. No Capítulo I, Seção V, da Lei são apresentados os modos de quitação das obrigações, sendo eles o concurso de credores através do Regime Centralizado de Execuções instituído pelo próprio texto legal, e também, por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, nota-se que a nova legislação apresenta alternativas para que o endividamento dos clubes seja superado. O Regime Centralizado de Execuções possibilita que o clube concentre em um só juízo as execuções, receitas e valores

arrecadados através da constituição da SAF, proporcionando a distribuição dos montantes aos credores em concurso e de forma ordenada pela Lei, consoante artigo 14 da Lei nº 14.193/2021:

“Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do **caput** do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.” (BRASIL, 2021).

Outrossim, a adoção ao Regime Centralizado de Execuções traz como maior benefício a vedação a constrição patrimonial pela via judicial, enquanto o clube estiver adimplente com os pagamentos, conforme artigo 23 da Lei nº 14.193/2021:

“Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.” (BRASIL, 2021).

Como já explanado, as dívidas judiciais, principalmente no âmbito trabalhista, previdenciário e fiscal, são as principais componentes do passivo das instituições, fazendo com que a vantagem traduzida seja atraente para os clubes e os motive para superar o endividamento nos termos da Lei.

A outra alternativa apresentada, ou seja, o pagamento das obrigações por meio da recuperação judicial ou extrajudicial, está submetida ao tratamento dado pela Lei nº 11.101/2005, nos termos do artigo 25 da Lei nº 14.193/2021:

“Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do **caput** do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (BRASIL, 2021).

Em conclusão, observa-se que o legislador apresenta meios próprios e especificamente direcionados ao mundo do futebol para que os clubes possam buscar a superação do endividamento, sendo oferecida, inclusive, a vantagem expressa no artigo 23 da Lei nº 14.193/2021.

Assim, a adoção destas disposições permite que as organizações futebolísticas quitem a maior parte de suas dívidas, enquanto caminham para a constituição das Sociedades Anônimas do Futebol e abandonem a estrutura jurídica de associação, a

qual não é capaz de proporcionar uma gestão financeira efetiva para os desafios monetários presentes na realidade dos clubes.

## 4 CONCEPÇÕES ACERCA DA LEI Nº 14.193/2021

### 4.1 NORMAS DE GOVERNANÇA E ÓRGÃOS SOCIAIS

Considerando toda a história do futebol no Brasil, verifica-se que os dirigentes dos clubes, também chamados de “cartolas” em outros tempos, são os responsáveis pela administração das instituições. O modelo associativo faz com que cada clube possua suas próprias especificidades quanto ao setor, contudo, figuras como o Presidente, Vice-Presidente, Diretores de Futebol, dentre outras, são historicamente presentes, e são estes dirigentes que tomam as decisões como diretoria da organização. A estrutura de associação permite grande liberdade a estes agentes, os quais acabam por lidar com as questões dos clubes como bem entendessem.

As consequências da grande liberalidade dos responsáveis pelas decisões são, muitas vezes, pejorativas para as entidades futebolísticas, evidente nas más gestões administrativas que têm como consequência a péssima condição financeira dos clubes, como tratado anteriormente.

Tendo em vista este cenário, o legislador determinou através da Lei nº 14.193/2021 algumas medidas de implantação de normas de governança da Sociedade Anônima do Futebol, com o intuito de buscar organização, controle, transparência e integridade nos “clubes-empresa”.

A governança corporativa poder ser entendida como um complexo de normas e práticas legais, estatutárias, jurisprudenciais, entre outras utilizadas dentro das sociedades, com a intenção de instituir uma melhor administração e fiscalização societária. (OLIVEIRA, SAMPAIO, 2022, p.114). O intuito, também, consiste em conciliar todas as partes envolvidas com a instituição através da criação de um sistema de controle dos poderes exercidos dentro da sociedade, melhorando os relacionamentos e buscando otimizar o desempenho empresarial, para torná-la mais valiosa e atrativa aos investidores. (TOMAZETTE, 2021, p. 463).

Além disso, Marlon Tomazette entende que quatro pilares sustentam a ideia da governança corporativa:

“Para atingir sua finalidade, a governança corporativa é pautada por quatro linhas mestras, a saber, a transparência, a integridade, a prestação de contas e a responsabilidade corporativa. Pela transparência, devem ser prestadas todas as informações necessárias a manter os acionistas e os investidores potenciais completamente informados acerca da efetiva situação da companhia. Pela integridade, equidade ou lealdade, deve haver um respeito

aos interesses dos minoritários e um efetivo cumprimento da lei, tornando a sociedade mais confiável. Pela prestação de contas, é possível um melhor controle dos administradores, evitando abusos e assegurando um melhor desempenho. Pela responsabilidade corporativa, devem ser adotadas práticas que permitam a perenização da sociedade, com o respeito a preocupações ambientais e sociais.” (TOMAZETTE, 2021, p. 463).

Dessa maneira, o legislador busca trazer, através da SAF, a transparência, a integridade, a prestação de contas e a responsabilidade corporativa ao mundo do futebol. Na Seção III da Lei nº 14.193/2021, são elencadas normas neste viés, dentre elas, a disposição pela qual o acionista controlador de uma SAF não poderá deter participação em qualquer outra Sociedade Anônima do Futebol (artigo 4º), e também, tem-se a busca por transparência contábil e social, como retratam os artigos 7º e 8º da Lei:

“Art. 7º A Sociedade Anônima do Futebol que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica, incluídas as convocações, atas e demonstrações financeiras, e deverá mantê-las, no próprio sítio eletrônico, durante o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 8º A Sociedade Anônima do Futebol manterá em seu sítio eletrônico: I - (VETADO); II - o estatuto social e as atas das assembleias gerais; III - a composição e a biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria; e IV - o relatório da administração sobre os negócios sociais, incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e os principais fatos administrativos. § 1º As informações listadas no caput deste artigo deverão ser atualizadas mensalmente. § 2º Os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoalmente pela inobservância do disposto neste artigo. § 3º O clube ou pessoa jurídica original que esteja em recuperação judicial, extrajudicial ou no Regime Centralizado de Execuções, a que se refere esta Lei, deverá manter em seu sítio eletrônico relação ordenada de seus credores, atualizada mensalmente. § 4º Os administradores do clube ou pessoa jurídica original respondem pessoalmente pela inobservância do disposto no § 3º deste artigo.” (BRASIL, 2021).

Além disso, a Lei nº 14.193/2021 procura implementar a governança corporativa através da obrigatoriedade da existência e permanência do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal como órgãos da SAF, além de estabelecer regras para a composição interna dos órgãos sociais, através das disposições do artigo 5º da Lei.

Não obstante o regulamento próprio para a instauração do Conselho de Administração na SAF, este órgão tem sua competência e atribuições elencadas no Capítulo XII, Seção I, da Lei nº 6.404/1976, a qual discorre sobre as sociedades anônimas. Insta salientar que esta legislação é aplicada subsidiariamente à Lei da SAF, consoante exposto no artigo 1º da Lei nº 14.193/2021.

Em breve síntese, afirma-se que o Conselho de Administração detém atribuições que podem ser classificadas em programáticas, como a fixação de diretrizes, fiscalizadoras, como a supervisão da diretoria, e também aquelas propriamente administrativas. (TOMAZETTE, 2021, p. 576).

O Conselho Fiscal, por sua vez, tem suas determinações elencadas no Capítulo XIII da Lei nº 6.404/1976. Em suma, este órgão social tem o intuito de auxiliar a Assembleia Geral na gestão dos administradores, controlando a legitimidade contábil e a gestão destes, através da emissão de pareceres, denúncias, e acompanhamento da sociedade. (TOMAZETTE, 2021, p. 586).

Isto posto, é notório que a Lei nº 14.193/2021 institui normas com o objetivo de que as Sociedades Anônimas do Futebol pratiquem a governança corporativa e possibilitem que os “clubes-empresa” sejam administrados de forma adequada com o viés mercadológico do mundo do futebol, em sentido contrário à atual atuação de muitos dirigentes, os quais operam sem qualquer transparência, responsabilidade social e fiscal, ou até mesmo coerência com a realidade do clube.

A governança corporativa da Sociedade Anônima do Futebol rompe de vez com as mazelas administrativas que ocorrem no modelo associativo, permitindo com que a gestão dos clubes seja elevada ao nível mais alto do profissionalismo, o que torna a organização mais atrativa a investimentos e conseqüentemente possibilita que tenha uma evolução em seu desempenho institucional.

#### 4.2 AÇÕES E “DEBÊNTURES-FUT”

A constituição do novo tipo societário do clube para Sociedade Anônima do Futebol poderá ocorrer através da transformação do clube ou pessoa jurídica original em SAF, pela cisão do departamento de futebol da pessoa jurídica originária, ou pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica, ou de fundo de investimento, conforme artigo 2º da Lei nº 14.193/2021.

O modelo empresarial da SAF faz com que a sociedade tenha seu capital financeiro dividido por ações, valores que poderão ser negociados pela instituição como forma de angariar investimentos.

Ressalta-se que, com exceção da hipótese de constituição da SAF por iniciativa privada de pessoa ou fundo de investimento, a Lei nº 14.193/2021 garante à pessoa jurídica originária da Sociedade Anônima do Futebol participação no capital social,

através da emissão de ações ordinárias de classe A de caráter personalíssimo (artigo 2º, §2º, inciso VII). A intenção por trás desta determinação será trabalhada no próximo subtópico.

Portanto, tem-se que, nestas hipóteses, o restante do capital social – parte não vinculada à associação original - poderá ser negociado. Tratando-se de uma Sociedade Anônima do Futebol, este montante poderá ser distribuído conforme as normas da Lei nº 6.404/1976, ou seja, caso a SAF opte por manter seu capital fechado, poderá comercializar seus valores no formato empresarial particular, restringindo-se a acionistas específicos. Já no cenário em que a SAF escolha abrir seu capital, serão aplicadas as regras da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) - entidade autárquica vinculada ao Ministério da Fazenda, responsável pela regulação do mercado de capitais no Brasil - para que haja a oferta pública de ações da SAF na bolsa de valores.

Além disso, no Capítulo II, Seção I, da Lei nº 14.193/2021, é apresentada a possibilidade de financiamento da Sociedade Anônima do Futebol através da emissão de debêntures, particularmente chamados de “debêntures-fut”.

As debêntures são títulos de crédito privados emitidos por sociedades por ações que representam uma dívida e asseguram a seus detentores o direito de crédito contra a instituição que os emitiu. Para esclarecer este título de crédito, tem-se a definição dada pela CVM:

“Desta forma, a debênture é um título de crédito privado em que os debenturistas são credores da empresa e esperam receber juros periódicos e pagamento do principal - correspondente ao valor unitário da debênture - no vencimento do título ou mediante amortizações nas quais se paga parte do principal antes do vencimento, conforme estipulado em um contrato específico chamado "Escritura de Emissão".”

No caso das Sociedades Anônimas do Futebol, tem-se as propriedades exclusivas das “debêntures-fut”, apresentadas no artigo 26 da Lei nº 14.193/2021:

“Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut”, com as seguintes características: I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol; II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos; III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários; IV - pagamento periódico de rendimentos; V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas

respectivas áreas de competência. § 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionadas às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.”

Ante o exposto, observa-se que através da constituição da SAF, surgem novas maneiras de angariar investimentos para o clube, seja através da negociação de ações ou pela emissão das “debêntures-fut”.

Hoje, a maior renda dos clubes advém de direitos de transmissão, publicidade, venda de atletas, bilheteria e programa de Sócio Torcedor. (ITAÚ BBA, 2020, p. 29). Contudo, caso haja a adoção da estrutura da SAF pelo clube, existirão novas formas de receitas aqui apresentadas, as quais impactarão de forma intensa o balanço patrimonial das organizações, haja vista que a Sociedade Anônima do Futebol possibilita que os clubes se estruturarem de forma propícia a atrair investimentos do mercado financeiro.

#### 4.3 MANUTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO

Um dos maiores temores daqueles que acompanham a transformação do modelo associativo para o “clube-empresa” é alteração não só na estrutura jurídica do clube, mas também em aspectos que fazem parte da cultura, história e tradição das organizações.

Muitos torcedores se mostram contra a adoção da Sociedade Anônima do Futebol por entenderem que a adoção ao modelo empresarial fará com o que aquele que detém a maior parte das ações do clube, ou seja, o sócio majoritário, utilize de suas prerrogativas para alterar características como o emblema, as cores, o hino, dentre outros elementos que fazem parte da história e da conexão da instituição com o torcedor.

Todavia, a Lei nº 14.193/2021 levou em consideração este receio e utilizou medidas para que, apesar da alteração da estrutura jurídica e constituição da SAF, estes fatores permanecessem vinculados à vontade da associação que originou a Sociedade Anônima do Futebol.

Como narrado alhures, a SAF deverá emitir, obrigatoriamente, ações ordinárias de classe A para subscrição exclusiva pela pessoa jurídica que a originou. (artigo 2º, §2º, inciso VII da Lei nº 14.193/2021). A partir disso, o legislador fez com que a

associação que originou a SAF possuísse ações que garantem o direito de veto quanto a negócios envolvendo patrimônio, mudanças de elementos que identifiquem o clube, mudança de sede, aprovação de reorganizações societárias, entre outros.

Nesta toada, as disposições garantidoras da manutenção de aspectos culturais importantes para o clube estão nos parágrafos 3º e 4º do artigo 2º, da Lei nº 14.193/2021:

“§ 3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre: I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social; II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse; III - dissolução, liquidação e extinção; e IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 4º Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias: I - alteração da denominação; II - modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e III - mudança da sede para outro Município.” (BRASIL, 2021).

Esta é uma especificidade da Sociedade Anônima do Futebol, como apresenta Maeda:

“Tais ações ordinárias de classe A conferem a seu titular direitos excepcionais. Na medida em que prevê que, independentemente do percentual que detenha no capital votante ou social, a sua aprovação é necessária para implementação de: 1) alteração da denominação da companhia; 2) modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; 3) mudança da sede da SAF para outro município; e 4) qualquer alteração no estatuto da companhia que modifique, restrinja ou subtraia os direitos conferidos por essa classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária da classe A. Além disso, enquanto as ações ordinárias de classe A corresponderem a pelo menos 10% do capital social votante ou do capital social total da sociedade, a aprovação de operações e reestruturas societárias relevantes pela SAF ficam condicionadas ao voto afirmativo do titular de tais ações, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 2º da Lei 14.193/21.” (MAEDA, 2021, p.1).

Portanto, apesar do temor dos torcedores, a Lei nº 14.193/2021 garante que a alteração da estrutura jurídica do clube e a constituição da Sociedade Anônima do Futebol, ainda com a nova composição societária, mantenha também os elementos identificativos de acordo com a vontade da associação. Salienta-se que o legislador

andou bem em tais definições legais, haja vista que foi capaz de aliar os interesses financeiros e estruturais da instituição com a manutenção dos aspectos histórico-culturais do clube.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O paradigma mercadológico e capitalista tomou conta do mundo do futebol, e aqueles que negam esta realidade são os responsáveis pelo atraso da estruturação e desenvolvimento do futebol brasileiro. Envoltos por uma paixão saudosista e irracional, além da vontade de permanecer no poder, as partes que ainda veem os clubes como meras associações parecem viver em outra realidade.

O modelo associativo se mostrava adequado quando o esporte era praticado apenas de forma recreativa, sem qualquer intenção de gerar lucro e partilhar resultados. Hoje, essa estrutura é inadequada para os clubes de futebol, que se portam como empresas e precisam se estruturar como tais.

Diante disso, a Lei nº 14.193/2021 se revela como a maior oportunidade para que o futebol brasileiro e suas entidades alcancem o auge do profissionalismo, através de uma gestão eficiente e adequada para os fins empresariais. A nova legislação apresenta oportunidades e soluções para que os maiores desafios dos clubes sejam superados.

O grande endividamento é a realidade que permeia o futebol brasileiro. Valores que chegam aos bilhões se acumulam ainda mais diante da irresponsabilidade e má-gestão dos dirigentes, principalmente por “cartolas” que permanecem há anos no poder. No entanto, a Lei nº 14.193/2021 apresenta como alternativa o Regime Centralizado de Execuções e a adoção da Recuperação Judicial ou Extrajudicial, por meio da Lei nº 11.101/2005, medidas capazes de motivar os clubes a darem o primeiro passo para reorganização contábil e adoção da SAF.

Além disso, a recente legislação demonstrou outros elementos extremamente positivos. Em primeiro, a implementação da governança corporativa e dos órgãos sociais na SAF, medida esta que levará as instituições a terem maior transparência, organização, integridade e estruturação corporativa, e, conseqüentemente, as tornará mais atrativa aos investidores e elevará o desempenho da organização.

Em segundo, tem-se novas formas de angariar investimentos. A possibilidade da negociação de ações, através da oferta pública ou pelo formato empresarial particular, ou da emissão de “debêntures-fut”, possibilita que os clubes saiam das formas tradicionais de gerar receita e estejam adequados a receber investimentos do mercado financeiro. Em terceiro, a Lei cumpre com a manutenção de elementos histórico-culturais da organização, evitando com que a alteração societária possa

mudar fatores de identificação do torcedor, a partir da obrigatoriedade de emissão de ações ordinárias de classe A subscritas exclusivamente pela pessoa jurídica originária da Sociedade Anônima do Futebol.

Face ao exposto, a Lei nº 14.193/2021 é a melhor alternativa para a completa profissionalização e desenvolvimento do futebol brasileiro, fazendo com que as entidades futebolísticas abandonem de vez o modelo associativo. Os clubes que se constituírem em SAF terão a possibilidade de melhorar seus mecanismos de gestão, usufruir de novas fontes de recursos, reorganizar suas dívidas, além de manterem seus elementos histórico-culturais.

A não obrigatoriedade da mudança de estrutura jurídica, em respeito ao direito constitucional de autonomia das associações, e a falta de interesse dos dirigentes que estão no poder das organizações, podem ser fatores que atrasem a adoção da SAF pela maior parte dos clubes. Todavia, a tendência é que as mazelas do modelo de associação sucumbam perante à necessidade de adoção de um modelo adequado para o viés capitalista e mercadológico, que, além de ser o ideal para a estrutura jurídica dos clubes, apresenta incentivos e excelentes perspectivas para aqueles que se tornarem Sociedades Anônimas do Futebol.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5 ed. Revista e aumentada. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BERGER, Renato; TOZZINI, Syllas. **A finalidade das associações no código civil**. Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2003-mai-19/finalidade\\_associacoes\\_codigo\\_civil](https://www.conjur.com.br/2003-mai-19/finalidade_associacoes_codigo_civil)>. Acesso em 10/12/2021.

BRASIL. Lei 14.193, de 06 de agosto de 2021. **Institui a Sociedade Anônima do Futebol**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm)>. Acesso em 21/12/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 21/12/2021.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 22/12/2021.

BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em 04/01/2022.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm)>. Acesso em 05/01/2022.

CALDAS, Rafael Inácio da Silva. **Sociedade anônima do Futebol: O novo paradigma do futebol brasileiro**. 2019. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2019.

CAPELO, Rodrigo. **Especial: elite do futebol brasileiro piora nas finanças em 2020, e dívidas dos principais clubes chegam a quase R\$ 11 bilhões**. Disponível em < <https://ge.globo.com/blogs/blog-do-rodriigo-capelo/post/2021/06/08/especial-elite-do-futebol-brasileiro-piora-nas-financas-em-2020-e-dividas-dos-principais-clubes-chegam-a-quase-r-11-bilhoes.ghtml>>. Acesso em 20/12/2021.

CARVALHO, L. R.; ALMEIDA, G. H.; GONÇALVES, C. S. **Clube-empresa: implicações da transformação das associações do futebol brasileiro em sociedades empresárias**. LIBERTAS: Rev. Ciênc. Soc. Apl., Belo Horizonte, v. 11, n. 1, p. 457-484, jan./jul. 2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Debêntures**. Disponível em: < [https://www.investidor.gov.br/menu/Menu\\_Investidor/valores\\_mobiliarios/debenture.html](https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/valores_mobiliarios/debenture.html)>. Acesso em 14/01/2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Manual de Direito Civil - Volume Único** / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. - 5. ed. rev, ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

GRAFIETTI, Cesar. **A verdade inconveniente das dívidas dos clubes brasileiros**. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/colunistas/cesar-grafietti/a-verdade-inconveniente-das-dividas-dos-clubes-brasileiros/>>. Acesso em 15/12/2021.

ITAÚ BBA. **Análise Econômico-Financeira dos Clubes Brasileiros de Futebol. 12ª Edição. Demonstrações Financeiras de 2020**. Disponível em: <https://www.itaubba.com.br/itaubba-pt/analises-economicas>. Acesso em: 07/12/2021.

MAEDA, Lya Doria. Consultor Jurídico, 2021. **Sociedade Anônima de Futebol, um novo e peculiar tipo societário**. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2021-ago-18/maedasociedade-anonima-futebol-tipo-societario>>. Acesso em: 06/01/2022.

NETO, Nezio Sebastião dos Santos. **Efeitos jurídicos e práticos decorrentes da transformação do clube de futebol em sociedade empresária à luz da Lei nº 14.193/2021**. Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2021.

OLIVEIRA, Fabrício de Souza, SAMPAIO, Kelly C. Baião. **O Compliance na Era da ESG: Uma Resposta a Sean J. Griffith**. Juiz de Fora: Editora Foco, 2022.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube Empresa: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresária**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2006.

SANTOS, E. R. dos; BOTINHA, R. A.; TAROCCO FILHO, J.; MARQUES, S. A.. **Endividamento nas entidades desportivas: uma análise das características dos clubes da série "A" da CBF**. CONTABILOMETRIA - Brazilian Journal of Quantitative Methods Applied to Accounting, Monte Carmelo, v. 7, n. 1, p. 1-14, jan.-jun./2020.

REIS, Tiago. **Sociedade Anônima: como funciona esse tipo de empresa?** Disponível em: < <https://www.sunos.com.br/artigos/sociedade-anonima/>>. Acesso em: 10/01/2022.

TOLEDO, Luiz Henrique de. **No país do futebol**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário** – v. 1 / Marlon Tomazette. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.